



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033681-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante WESLEY GOMES DE OLIVEIRA, é agravado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51882
AGRV.N°: 2033681-53.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO
AGTE. : WESLEY GOMES DE OLIVEIRA
AGDO. : NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S/A)
JUIZ PROLATOR: GUSTAVO DALL OLIO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO - Constatado, através de consulta aos autos digitais, que já houve a prolação de sentença de extinção do feito, com fulcro no art. 924, II, do NCPC - Ausente a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nada obstava o regular prosseguimento do feito - Predominância da Teoria da Cognição - Perda superveniente do objeto recursal - Inteligência do art. 932, III, do NCPC - Recurso não conhecido.”

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 10.02.2025, tirado de ação declaratória em fase de cumprimento de sentença, em face da r. decisão publicada em 21.01.2025, que determinou ao advogado o recolhimento das custas e despesas processuais inerentes ao seu crédito, sob pena de rejeição parcial do incidente.

Sustenta o agravante, que deu início à fase de cumprimento de sentença tanto para a cobrança do valor principal da condenação, quanto para a cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais, não havendo proibitivo legal de execução conjunta. Afirma que a legitimidade do patrono e da parte e concorrente para executar os honorários, sendo que ambos os valores advêm do título executivo judicial, estando intrinsecamente relacionados. Alega que nos termos do art. 23 do Estatuto da OAB, é uma faculdade do advogado executar os seus honorários de forma autônoma ou conjunta. Cita, ainda, a duração razoável do processo e a celeridade processual (arts. 5º, LXXVIII, da CF, e art. 4º, do CPC). Requer a concessão de efeito suspensivo e ativo, e ao final, o provimento do recurso, para determinar o prosseguimento do feito, com a execução conjunta dos honorários e do débito principal, sem a necessidade de pagamento de custas.

Recurso processado com a concessão do efeito ativo pretendido (fls. 14/15).

Contraminuta às fls. 19/22.

É o relatório.

Através de consulta processual realizada junto aos autos digitais de 1ª instância, verificou-se que foi proferida sentença de extinção do feito, com fulcro no art. 924, II, do NCPC, em 16.04.2025, cuja parte dispositiva ora se transcreve:

"Complementado o pagamento (fls. 91/92), tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Apresentado o formulário respectivo, levante-se o depósito do saldo residual em favor do exequente, decotando-se - caso não tenha havido recolhimento porque concedido ao exequente o benefício da gratuidade - os valores da taxa judiciária (2% - art. 4º, III e IV, da Lei Estadual n. 11.608/2003) e das demais despesas que não foram oportunamente recolhidas. Providencie o Cartório a expedição da guia DARE e encaminhe, por ofício, à instituição bancária para pagamento com utilização de recursos oriundos da conta judicial vinculada aos autos. Levantem-se eventuais medidas constritivas/ restritivas. Certifique-se nos autos principais o resultado do presente incidente. Certifique-se o trânsito em julgado (preclusão lógica). Oportunamente, archive-se. P.R.I".

Importante destacar que, ausente a concessão de efeito suspensivo neste agravo de instrumento, nada obstava ao MM. Juiz de 1ª instância prosseguir com o regular andamento do feito, inclusive proferindo sentença.

Dentro deste contexto, portanto, deve ser aplicada a "Teoria da Cognição", pela qual na sentença há o conhecimento exauriente dos fatos e questões processuais, razão pela qual a matéria tratada na decisão interlocutória recorrida, acaba sendo conhecida e, desta forma, o recurso acaba perdendo o seu objeto.

Sobre a questão, veja-se o entendimento deste E. TJSP, e do C. STJ:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que negou

liminar em mandado de segurança. Superveniente sentença de improcedência. Sobrevivência do recurso de agravo. Inocorrência. **TEORIA DA COGNIÇÃO. A sentença de improcedência, prolatada em exame exauriente da matéria, faz desaparecer o interesse recursal da agravante em discutir a plausibilidade do direito, o que ocorre em plano hipotético e no âmbito de cognição sumária não exauriente. Prevalência da denominada Teoria da Cognição em face da Teoria da Hierarquia, o que determina a perda de objeto para o recurso de agravo. RECURSO PREJUDICADO**" (Relator(a): José Maria Câmara Junior; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 20/02/2013; Data de registro: 20/02/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JULGADO APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. OCORRÊNCIA. 1. **A orientação do STJ de que a superveniência de sentença de mérito acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento deve ser verificada no caso concreto, visto que, em determinadas situações, a utilidade do agravo mantém-se incólume mesmo após a prolação da sentença.** 2. Se o recurso especial interposto contra acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento está restrito à análise de questão relacionada à liminar e se já foi decidido, por sentença, o próprio mérito da ação originária, manifesta é a prejudicialidade do presente recurso especial por superveniente perda de objeto. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1382254/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016).

Fica prejudicada, portanto, a apreciação do agravo interposto, ante a perda superveniente do objeto.

Neste sentido, o julgado encontrado em "Código de Processo Civil Comentado", 7ª edição, 2003, pág. 853, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Perda do objeto. Quando o recurso perde seu objeto, há carência superveniente de interesse recursal. Em consequência, o recurso não pode ser conhecido, devendo ser julgado prejudicado (JSTJ 53/223)".

Ante o exposto, estando o agravo de instrumento prejudicado e à vista do disposto no art. 932, inciso III, do NCPC, não se conhece do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Salles Vieira, relator.